

Mapa a que se refere o decreto com força de lei n.º 18:697, desta data, e que dele faz parte integrante

Classificação				Rubricas	Verbas		Impo. tâncias	
Capitulo	Artigo	Número	Alínea		A reforçar	Em que são feitas anulações	Dos reforços	Das anulações
5.º				Despesas com as pensões e reformas				
	52.º	4)		Despesas com as pensões e reformas:				
				Subsídios para complemento de pensões:				
		7)	c)	Ao Instituto Ultramarino	-§-	1:400.000\$00	-§-	252.832\$00
				Empregados reformados	-§-	6:156.646\$68	-§-	1:200.000\$00
8.º				Secretaria Geral				
	67.º	1)		Material de consumo corrente:				
				Impressos	3.000\$00	-§-	3.015\$00	-§-
9.º				Direcção Geral da Fazenda Pública				
	85.º	1)		Material de consumo corrente:				
				Impressos	70.000\$00	-§-	68.832\$00	-§-
11.º				Serviço de contribuições				
	120.º	1)		Remunerações certas ao pessoal em exercício:				
				Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	-§-	1:170.992\$40	-§-	200.000\$00
	130.º	1)		Remunerações certas ao pessoal em exercício:				
				Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	-§-	16:149.148\$80	-§-	200.000\$00
	133.º	1)		Material de consumo corrente:				
				Impressos para os serviços dependentes das direcções gerais deste Ministério (lei de 29 de Abril de 1913, § único do artigo 7.º, e decreto n.º 16:731)	2:000.000\$00	-§-	2:362.309\$20	-§-
12.º				Serviço das alfândegas				
	157.º	1)		Material de consumo corrente:				
				Impressos	50.000\$00	-§-	18.675\$80	-§-
	180.º	1)		Remunerações certas ao pessoal em exercício:				
				Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	-§-	5:609.100\$00	-§-	600.000\$00
							2:452.832\$00	2:452.832\$00

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 18:698

Considerando que se torna necessário reforçar a verba de 23.000\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 157.º, do orçamento decretado para o ano económico de 1929-1930, por se ter verificado a sua insuficiência:

Considerando que a importância a reforçar pode ser anulada noutra verba do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 2.600\$ a verba de 23.000\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 157.º, n.º 2) «Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Go-*

verno, etc.», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, anulando-se simultaneamente igual quantia na verba de 15.000\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 160.º, n.º 2) «Diversos serviços—Gastos confidentiais ou reservados», do referido orçamento.

Art. 2.º A verba reforçada pelo presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente o pagamento das aludidas despesas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:699

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 200.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica: «Despesa com a venda de valores selados»;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada no aludido orçamento ao pagamento de despesas com as pensões e reformas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 700.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições», divisão «Direcções de finanças e repartições concelhias», artigo 137.º «Participações em vendas, cobranças ou heranças», n.º 1) «Participações em vendas», alínea a) «Despesa com a venda de valores selados»; do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada a importância de 200.000\$ na verba de 19:739.806\$02 descrita no capítulo 5.º, artigo 52.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Despesas com as pensões e reformas».

Art. 3.º A verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente o pagamento das despesas efectuadas em conta da mesma verba.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam o § 4.º do artigo 3.º e o artigo 6.º do decreto n.º 18:374, de 26 do corrente mês, inserto no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, da mesma data:

§ 4.º Para os oficiais da armada o tempo de serviço efectivo prestado no comando ou guarnição dos navios

do Estado ou fretados pelo Estado, quando a navegar fora dos portos, dá também direito ao acréscimo de 0,07 por cento por cada período de trinta dias, quando o referido serviço não seja considerado colonial ou de campanha, nos termos da legislação vigente, contando-se as fracções superiores a quinze dias como períodos completos de trinta.

Artigo 6.º Os oficiais superiores, capitães e subalternos do exército e da armada que nessas categorias tenham alcançado no activo o posto mais elevado que possam obter na sua arma, classe ou serviço, e tenham completado trinta e cinco anos de serviço efectivo, não incluindo os aumentos provenientes das percentagens de campanha, estado de sítio ou colónias, terão direito nas situações de reserva ou reforma aos vencimentos do posto imediato logo que um oficial mais moderno da sua classe ou serviço atinja, por antiguidade, no activo o primeiro lugar dos contados no respectivo quadro e contem como oficiais e no posto mais elevado que atingiram o tempo designado nas alíneas deste artigo.

Ministério da Guerra, 29 de Julho de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:700

Tendo sido resolvida, por decreto n.º 18:633, de 17 de Julho de 1930, a construção de alguns navios destinados à marinha de guerra, o que num futuro próximo obrigará os oficiais do quadro activo a maior permanência nos serviços de embarque;

Sendo absolutamente indispensável não aumentar as despesas do Ministério da Marinha na parte referente ao pessoal, a fim de mais facilmente se poder fazer face às relativas ao material;

Reconhecendo-se que os quadros actuais permitem ocorrer às necessidades do serviço de embarque resultantes do aumento previsto do material, desde que os oficiais do quadro activo sejam desonerados dos de carácter sedentário, de simples rotina ou não exclusivamente militares, onde as faculdades de mando, de iniciativa e decisão não se desenvolvem, em geral, suficientemente;

Tendo em vista o disposto no artigo 31.º do Estatuto dos Officiais da Armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As comissões que em tempo de paz podem ser desempenhadas pelos oficiais da reserva são as seguintes:

a) Presidentes, quando não forem os directores dos respectivos serviços, vogais e secretários das comissões técnicas e doutras comissões ou conselhos permanentes ou eventuais;

b) Directores, chefes, sub-chefes e adjuntos das direcções da Direcção Geral da Marinha e das repartições da Inspecção da Marinha;

c) Bibliotecários;

d) Sub-directores, chefes de repartição e adjuntos das direcções dos serviços técnicos, exceptuando os de aviação e submarinos;